

Recebido 28.04.2022
Nestácia Costa
às 10:14.

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ARACATI NO ESTADO DO CEARÁ.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2022 -SEINFRA/CELOS



LOCVELL SERVIÇOS E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 18.445.397/0001-90, com sede na Rua Delmiro Gouveia, 977, Centro, Varjota/CE, CEP: 62.265-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, § 2º da Lei Federal de 8.666/1993, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº02/2022 - SEINFRA/CELOS, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

1. *Ab initio*, cabe mencionar que o art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 determinam que o licitante poderá apresentar impugnação ao edital até o segundo dia útil anterior à data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifo nosso)

2. No presente caso, o Edital de Concorrência Pública nº02/2022 – SEINFRA/CELOS delineou a data da sessão de abertura como sendo o dia 03/05/2022, de forma que o prazo finda tão-somente em 28/04/2022. Tempestiva, portanto, a presente Impugnação.

3. Ademais, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação restaram cabalmente demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

4. Trata-se de Concorrência Pública nº 02/2022 – SEINFRA/CELOS realizada pela Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, cujo edital convocatório prevê como objeto a contratação de empresa para a execução dos serviços de coleta e transporte ao destino final de resíduos sólidos e de conservação e manutenção da limpeza de vias e logradouros públicos do município de Aracati/Ceará, conforme condições, quantidade e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

5. A ora Impugnante, por conta de seu espectro de atuação, qual seja, gerenciamento de resíduos sólidos, semissólidos e líquidos, capaz de proporcionar as melhores soluções ambientais, deseja participar do referido certame.

6. Ocorre que, após análise detida do instrumento convocatório, constata-se a existência de algumas determinações editalícias abusivas que ferem os princípios licitatórios as quais a Administração está adstrita, quais sejam:

6.1. Índices Financeiros sem justificativa e Índice IET fora do padrão estabelecido pelo TCU

03.03.3.2 - A licitante participante deverá apresentar a comprovação da boa situação econômico-financeira, avaliada pelos valores dos índices seguintes, apurados com base no balanço apresentado, devidamente assinado por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor da licitante, atingindo os seguintes valores concomitantemente:

ÍNDICES FINANCEIROS	ÍNDICE DE HABILITAÇÃO	VALORES
ILC	Igual ou superior	1,0
ILG	Igual ou superior	1,0
ISG	Igual ou superior	1,0
IET	Igual ou inferior	0,5

Fig. I – Trecho extraído do Edital da Concorrência nº 002/2022 – CELOS.

03.04.1 - CAPACITAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL

03.04.1.2.- Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, pelo período contratual mínimo consecutivo de 06 (seis) meses, como também quantitativos mínimos de 50% dos previstos no Projeto Básico, para os serviços abaixo relacionados:
(Acórdão nº 2326/2019- Plenário do TCU):

- ✓ Coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares com veículos coletores compactadores;
- ✓ Coleta manual, transporte, incineração e destinação final de resíduos sólidos oriundos da coleta hospitalar, dos Grupos A, B e E;
- ✓ Varrição manual de guias de vias e logradouros públicos;
- ✓ Varrição mecanizada da faixa de areia da praia;

6.2. Capacidade Técnico Operacional

Fig. II – Trecho extraído do Edital da Concorrência nº 002/2022 – CELOS.

6.3. Capacidade Técnico Profissional

Locavell

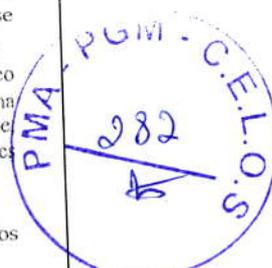
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EVENTOS
CNPJ: 18.445.397/0001-90

03.04.2 - CAPACITAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL

03.04.2.1 - Indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação profissional de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, devidamente assinada pelo representante legal da proponente,
03.04.2.2 - Comprovação de capacidade técnico profissional da licitante, através de Atestado Técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado - CAT na entidade profissional competente - CREA, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente profissional que tenha executado serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior:

- ✓ Coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares com veículos coletores compactadores;
- ✓ Coleta manual, transporte, incineração e destinação final de resíduos sólidos oriundos da coleta hospitalar, dos Grupos A, B e E;
- ✓ Varrição manual de guias de vias e logradouros públicos;
- ✓ Varrição mecanizada da faixa de areia da praia;

Fig. III - Trecho extraído do Edital da Concorrência nº 002/2022 - CELOS.



7. Ante o exposto, uma vez que a Administração Pública está adstrita aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, bem como às disposições legais e regulamentares aplicáveis, o aditamento para alterar os itens do Edital é medida que se impõe.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

III.I. DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE ÍNDICES FINANCEIROS E VALORES - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 E AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE.

8. Conforme já exposto brevemente, o edital em análise, dispõe de requisitos irrazoáveis para comprovação de qualificação econômico-financeira (item 03.03.3.2).

As exigências especiais de habilitação, independentemente das particularidades do objeto, devem atender às disposições da Lei 8.666/1993, e estar justificadas no processo administrativo da licitação, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame. Desta forma, vejamos o disposto no art. 31, §5º, da Lei 8.666/1993:

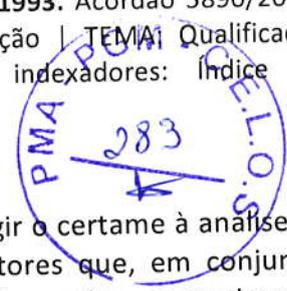
Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e **devidamente justificados no processo administrativo da licitação** que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

10. Portanto, a justificativa de índices utilizados, bem como seus valores, deveria estar explícita no processo licitatório, o que não ocorreu. Ademais, é pacificado no Tribunal de Contas da União a vedação de exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral (IET) menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Em julgado recente, o Tribunal de Contas identificou que:

Locavell

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EVENTOS
CNPJ: 18.445.397/0001-90

É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Acórdão 5890/2021-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER. ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação econômico-financeira | SUBTEMA: Índice contábil. Outros indexadores: Índice de endividamento, Limite máximo



11. Ainda, a qualificação econômico-financeira não pode ter o condão de restringir o certame à análise de índices financeiros. A aferição da capacidade de uma empresa deve permear fatores que, em conjunto, impactem diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira, operacional e técnica), a saber: sua estrutura, pessoal, contratos anteriores, atestados de capacidade técnica, demonstração de resultados, capital social, patrimônio líquido, etc.

Assim, mediante o uso do conjunto de instrumentos colocados à disposição da Administração Pública, pela qualificação econômico-financeira, operacional e técnica, tem-se medida eficaz para aferição da real capacidade da empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura.

13. Ademais, importante ressaltar também que muitas empresas foram prejudicadas com o cenário de crise financeira após o período de isolamento mais rígido em decorrência do novo coronavírus. Motivo pelo qual, comprovar boa situação econômica, conforme exposto no Edital de Concorrência nº 002/2022, avaliada pelos valores dos índices, é desafiador e exige, mais ainda, justificativa da Administração Pública. Vejamos novamente o quadro deste item editalício eivado de vício:

03.03.3.2 - A licitante participante deverá apresentar a comprovação da boa situação econômico-financeira, avaliada pelos valores dos índices seguintes, apurados com base no balanço apresentado, devidamente assinado por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor da licitante, atingindo os seguintes valores concomitantemente:

ÍNDICES FINANCEIROS	ÍNDICE DE HABILITAÇÃO	VALORES
ILC	Igual ou superior	1,0
ILG	Igual ou superior	1,0
ISG	Igual ou superior	1,0
IET	Igual ou inferior	0,5

Fig. IV – Trecho extraído do Edital da Concorrência nº 002/2022 – CELOS.

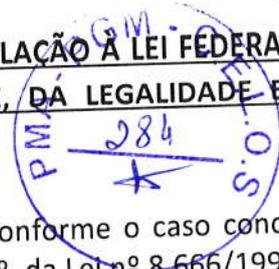
14. Por fim, resta demonstrado que o edital solicita que a empresa apresente índice de endividamento (IET) igual ou inferior a 0,5, sem justificativa (especialmente em momento atual do país e mundial), afrontando diretamente o art. 31, §5º, da Lei 8.666/1993, posição do Tribunal de Contas da União e princípios da competitividade do certame.

15. Deste modo, amparado no que fora acima ponderado, requer-se a **RETIFICAÇÃO** do Edital de Concorrência nº 002/2022 SEINFRA/SELOS para a exclusão do índice de endividamento (IET), ou alternativamente ajuste à orientação do TCU.

Locavell

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EVENTOS
CNPJ: 18.445.397/0001-90

III.II. DA JUSTIFICATIVA PARA LICITAÇÃO POR LOTE ÚNICO/VALOR GLOBAL E VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL Nº 8.666/1993, ORIENTAÇÕES DO TCU E AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA.



16. Diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto, justificar a realização de licitação por lotes ou itens, que está prevista no art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993, de modo a majorar a competitividade do certame.

17. Anote-se que a adjudicação dos objetos deve ser procedida nos termos da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, conforme abaixo:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifo nosso)

18. Quando a Administração Pública concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

19. O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens, e não por preço global em lote único, sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantagem da opção feita.

20. Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

21. Por sua vez, na licitação por lotes há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. Destaca-se que para a definição do lote a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integram, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

22. Em determinados casos não é adequado o agrupamento de itens que, embora possuam o mesmo gênero, são realizados de forma diferente, como é o caso de coleta hospitalar dos grupos A, B e E. Embora até possam ser realizadas pela mesma empresa, é necessária a divisão em itens distintos, de modo a ampliar a competitividade e obter o menor preço possível. Todas as peculiaridades envolvidas devem, então, ser avaliadas.

Locavell

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EVENTOS
CNPJ: 18.445.397/0001-90

23. Por oportuno, cabe ressaltar a distinção de licitação por itens e de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

“Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se realizando “diversas licitações” em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente.

Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir. Na compra de equipamentos de informática, por exemplo, a licitação pode ser partida nos seguintes itens: microcomputador, notebook, impressora a laser, impressora a jato de tinta; e na de material de expediente, caneta, lápis, borracha, régua, papel, cola, dentre outros. Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala.

(...)

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de moveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc.”¹ (grifou-se)

24. Diante disso, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que se impõe a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote. As contratações da Administração devem pautar-se sempre pela vantajosidade. Para a licitação por lote único, como é o caso do edital ora impugnado, para sair da regra por item, deveria haver justificativa robusta para tal providência, além de ser imprescindível que o agrupamento dos itens do lote seja feito com cautela e em plena consonância com a prática de mercado, de modo a assegurar ampla competitividade ao certame.

25. Por oportuno, colaciona-se a orientação do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a formação de grupos (lotes) deve ser precedida de forte justificativa:

“9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993; (...)

9.3.4. a pesquisa de mercado, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de

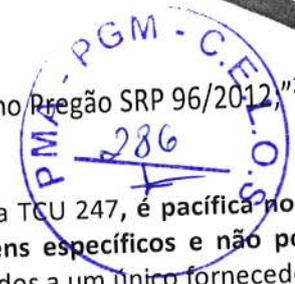
¹ TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239.

Locavell

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EVENTOS

CNPJ: 18.445.397/0001-90

produtos e do critério de regionalização dos lotes, definidos no Pregão SRP 96/2012,²(grifou-se)



"29. A jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Súmula TCU 247, é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a adjudicação por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor:

(...)

35. A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.

36. Essa modelagem torna-se potencialmente mais danosa ao erário na medida em que diversos outros órgãos e entidade podem aderir a uma ata cujos preços não refletem os menores preços obtidos na disputa por item.

37. O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.

38. Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotos.

39. Vale lembrar, também, que o registro de preços tem por escopo exatamente promover o registro de preços de muitos itens, uma vez que é da própria essência do sistema permitir aquisições à medida que forem surgindo as necessidades da Administração.

40. Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens.

41. Repisando, na licitação por grupos/lotos, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas.

42. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores."³ (grifou-se)

"1. É irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis, haja vista o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU;

2. O agrupamento em lotes previsto no art. 5º do Decreto 3.931/2001 somente pode abranger itens de natureza semelhante;"⁴ (grifou-se)

26. Pois bem, compulsando o edital em epígrafe, vê-se que a Administração Pública municipal de Aracati optou em licitar empresa para a execução dos serviços de coleta e transporte ao destino final de resíduos sólidos e de conservação e manutenção da limpeza de vias e logradouros públicos da Região, incluindo a área

² TCU. Acórdão 1592/2013. Plenário.

³ TCU. Acórdão 2.977/2012. Plenário.

⁴ TCU. Acórdão 2.401/2006. Plenário.

Locavell

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EVENTOS
CNPJ: 18.445.397/0001-90

costeira de praia, entretanto consta atividade de natureza diversa, qual seja, recolhimento e tratamento de lixo hospitalar, por exemplo, em diversos pontos do instrumento convocatório. Senão, vejamos:

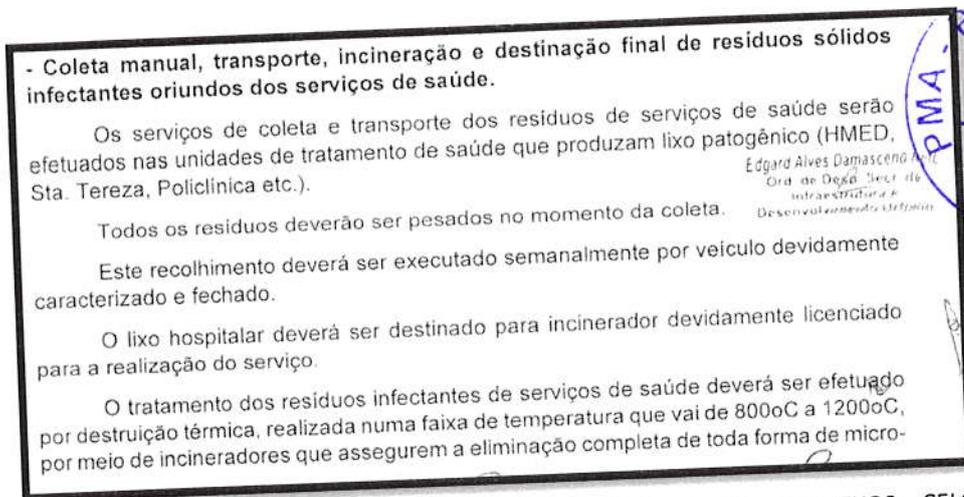


Fig. V – Trecho extraído do Edital da Concorrência nº 002/2022 -PARTE B ANEXOS – CELOS.

27. Trata-se de exigência restritiva à ampla participação de empresas, que podem atender a contento as exigências da Lei e a devida participação no certame, **devendo o edital ser retificado para a separação por itens, conforme ampla orientação acima exposta**, possibilitando a participação de todos os interessados na concorrência, pois a real finalidade a ser perseguida em uma licitação é aquisição de produtos com o menor custo, dentro dos padrões aceitáveis.
28. Ademais, a capacidade técnico profissional, **item 03.04.2 do Edital de Concorrência nº 002/2022 SEINFRA/CELOS**, demanda que a proponente apresente comprovação de experiência técnica em serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, e que possua em seu quadro permanente, profissional que tenha executado serviços semelhantes com o objeto ora licitado: Coleta manual, transporte, incineração e destinação final de resíduos sólidos oriundos da coleta hospitalar, dos Grupos A, B e E, varrição mecanizada da faixa de areia da praia.
29. Todavia, a exigência configura flagrantemente uma restrição ao caráter competitivo do certame em questão, sem que conste no instrumento convocatório qualquer justificativa razoável que fundamente tal contenção à participação de diversas empresas, limitando-se a indicar a mencionada comprovação como requisito para habilitação técnica dos participantes.
30. À vista disso, uma vez que o objeto geral do certame envolve a execução de recolhimento de resíduo sólido, a exigência de comprovar quadro de pessoal com experiência em resíduos hospitalar ou limpeza de praia pouco ou nada acrescenta ao conhecimento dos proponentes, devendo a Administração abster-se de exigí-la, possibilitando a ampla participação dos licitantes, visto que a execução satisfatória do objeto não depende de tal contrato já na fase de habilitação. Desta forma, vejamos o disposto no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993:

“Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

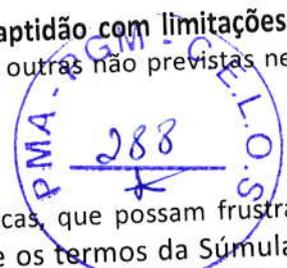
(..)

Locavell

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EVENTOS

CNPJ: 18.445.397/0001-90

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.



31. Ora, se a Administração Pública apresenta no respectivo Edital condições específicas, que possam frustrar o caráter de ampla concorrência, é necessário retificar o instrumento convocatório. Anote-se os termos da Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União acerca do tema, conforme abaixo:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**”.

32. Verifica-se também que as exigências ora impugnadas violam nitidamente o princípio da legalidade. Nesse sentido, menciona-se que, à luz do princípio da legalidade, tem-se que a Administração deve agir somente quando houver previsão legal para tanto. Sobre o tema, ensina HELY LOPES MEIRELLES⁵:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. (Grifou-se)

33. Ressalta-se, portanto, que tal obrigatoriedade resulta na atuação da Administração em conformidade com as legislações e normativas pertinentes ao caso concreto, pois a análise objetiva destina-se a preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos praticados por esta, impedindo o surgimento de situações que, em descompasso com o regime jurídico vigente, não esteja amoldada ao padrão de conduta imposto ao gestor da coisa pública, e que possam causar prejuízos à Administração ou a particulares, fato ocorrido no presente caso.

34. No caso em análise, verifica-se que o edital de Concorrência nº 002/2022 SEINFRA/CELOS incorre em violação clara aos princípios da Administração Pública, visto que exige requisito que contraria diretamente a Lei nº 8.666/93, decisões do TCU, licitando objeto geral, razão pela qual o certame deve ser composto por licitação por item, face todo o exposto, em especial pela coleta hospitalar ser totalmente avessa à resíduos sólidos de logradouros públicos e praia.

35. Com efeito, tem-se, verdadeiramente, um óbice desnecessário que afeta diretamente a competitividade do certame e a isonomia entre das empresas participantes, assim como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, em especial, tratando-se do tipo de licitação em análise.

36. No âmbito das licitações, o princípio da competitividade deve servir de norte interpretativo das cláusulas editalícias, de modo a aumentar o universo de competidores. Afinal, quanto maior a competição, maior será a chance de se encontrar a melhor proposta.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

Locavell

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EVENTOS
CNPJ: 18.445.397/0001-90

37. Nessa perspectiva, há vedação expressa a adoção de medidas ou regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação pela Administração Pública, cabendo ao gestor buscar sempre o maior número de competidores interessados em participar do certame, conforme estabelece o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, *ipsis litteris*:

LEI FEDERAL Nº 8.666/93

Art. 3º. (...)

§1º É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.



38. As limitações impostas à participação de candidatos, previstas nos instrumentos licitatórios, devem ser devidamente fundamentadas com base em motivos plausíveis e relacionados ao objeto da licitação. Isso porque os procedimentos licitatórios devem atender aos princípios da obtenção da proposta mais vantajosa, da legalidade e da isonomia, dentre outros, como condição fundamental para garantir a supremacia do interesse público.

39. No que tange ao princípio da isonomia, salienta-se que tal garantia impõe ao Estado um dever inafastável de não-discriminação, carecendo de qualquer legitimidade um certame que discrimine licitantes ou preveja cláusulas direcionadas a determinados participantes.

40. Sob tal ótica, cita-se breve conceituação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO⁶, acerca do princípio da isonomia:

Constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no art. 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

41. Oportunamente, rememora-se que não há, no instrumento editalício, qualquer justificativa ou fundamento que demonstre, a contento, a necessidade dos quesitos impostos, ferindo ainda o princípio da proposta mais vantajosa, uma vez que a participação de empresas interessadas será restrita, o que impossibilita a escolha de proposta mais vantajosa apresentada por participante.

42. Em face das informações apresentadas, resta devidamente comprovada nos fólios editalícios em análise a previsão de requisito que afasta potenciais fornecedores, privilegiando a participação de outros, em expressa violação aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia e seleção da proposta mais

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23ª edição – São Paulo: Atlas, 2010.

Locavell

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EVENTOS
CNPJ: 18.445.397/0001-90

vantajosa, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e decisões do Tribunal de Contas da União.

43. Desta feita, conforme amplamente demonstrado, requer-se a **RETIFICAÇÃO** do Edital de Concorrência nº 002/2022 SEINFRA/SELOS para que o certame ocorra dividido por itens.

V. DOS PEDIDOS

44. Ante o exposto, em que pese o grande respeito da Impugnante por esta digna Comissão Permanente de Licitação, requer-se o provimento da presente impugnação para que seja determinada a **RETIFICAÇÃO** do Edital de Concorrência nº 002/2022 SEINFRA/SELOS para a exclusão do índice de endividamento e adequação aos princípios licitatórios para que o certame ocorra dividido por itens, considerando que a Administração Pública deve possibilitar a máxima participação dos fornecedores, as determinações da Lei Federal nº 8.666/93, assim como jurisprudências da Corte de Contas.

Nesses Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 27 de abril de 2022.

Leiliane Silva Campos
LOCVELL SERVIÇOS E TRANSPORTES
CNPJ sob nº 18.445.397/0001-90
Leiliane Silva Campos
CPF nº 818.492.653-72

